



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000159/2021

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em: 25/11/2021
Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá instituir o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no município de Juiz de Fora.

Parágrafo único: Entende-se por Protetores e Cuidadores Individuais de Animais, toda a pessoa física com plena capacidade civil, que protege ou cuida de animais errantes ou semi errantes em situação de abandono ou risco providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica reestabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando-os para posterior adoção responsável.

Art. 2º. O cadastro será feito junto ao órgão com devida identificação do Protetor ou Cuidador observando as seguintes diretrizes:

- I. Dados pessoais (nome, domicílio, RG, CPF, telefone e E-mail);
- II. Endereço completo dos locais de acolhimento em que desenvolve sua atividade de cuidador ou de protetor de animais, obrigatoriamente localizado no município de Juiz de Fora;
- III. Termo de responsabilidade junto ao órgão competente;
- IV. Carta de recomendação de 2 (duas) testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais.

Art. 3º. Os locais de acolhimentos dos animais deverão ser visitados e fiscalizados periodicamente pelos órgãos competentes para garantir a veracidade das informações prestadas no cadastro e condições de bem-estar animal.

Art. 4º. Os Protetores e Cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável, terão preferência nos programas públicos oferecidos pelo Município, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob sua proteção e cuidados.

Parágrafo Único - Além do serviço de castração gratuita de animais de munícipes, o Poder Executivo oferecerá esterilização cirúrgica aos animais tutelados por protetores independentes cadastrados, sem limite do número de procedimentos.

Art. 5º. Os Protetores e Cuidadores cadastrados deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para



eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A omissão, distorção ou qualquer tipo de manipulação das informações de que trata o "caput" deste artigo, bem como das informações de cadastro previstas no Art. 2º, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte dos cuidadores e protetores inscritos junto ao Município será motivo para sua exclusão do referido cadastro.

Art. 6º. Para execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o presente Programa dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência aos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação, fiscalização e definição de demais direitos e obrigações dos Protetores e Cuidadores.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 18 de agosto de 2021.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC

